



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000198-31.2012.815.0161.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Vitórias Santos de Moraes.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

APELADO: Município de Cuité.

PROCURADOR: David da Silva Santos.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL QUANTO AOS PLEITOS FUNDADOS NO REGIME CELETISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E POR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP E DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E DE REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL QUANTO AOS PEDIDOS FUNDADOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. EXISTÊNCIA NESTA FASE DE CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E NÃO DE RELAÇÃO CELETISTA. QUESTÃO RESOLVIDA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS QUANTO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO.

1. É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

2. Às relações funcionais decorrentes de contratos temporários por excepcional interesse público aplica-se o prazo de prescrição quinquenal, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, por se tratar de relação jurídico-administrativa, não sujeita ao regime celetista.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000198-31.2012.815.0161, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Maria das Vitórias Santos de Moraes e o Município de Cuité.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria das Vitórias Santos de Moraes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Cuité, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, f. 218/222, que, por entender que antes da transmutação do regime jurídico, ocorrida em 1.^o de fevereiro de 2007, a Autora, ora Apelante, mantinha com aquele Ente Federado relação de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que, por essa razão, com a superveniência do regime estatutário, houve a extinção do contrato de trabalho, declarou a prescrição de todas as pretensões fundadas nessa relação e, quanto ao período posterior, sujeito ao regime estatutário, julgou improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade, ao fundamento de que a previsão genérica da Lei Municipal n.º 281/1992 é insuficiente para concessão do acréscimo pretendido e de que tal direito só se tornou devido com a vigência da Lei Municipal n.º 989/2014, deixando de apreciar os pleitos de pagamento de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP e pelas férias não gozadas, acompanhadas dos terços constitucionais, de pagamento das gratificações natalinas por todo o período de exercício de suas funções e de recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS.

Em suas Razões, f. 224/235, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença, por ser *citra petita*, ao argumento de que o Juízo não apreciou os pedidos relativos às férias e respectivos terços constitucionais, às gratificações natalinas e à indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

No mérito, alegou que o adicional de insalubridade foi regulamentado pelas Leis Municipais n.º 281/1992 e n.º 989/2014 e sustentou que são aplicáveis, no caso de omissão desses atos normativos, a Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação federal.

Argumentou que, por haver comprovado sua relação funcional, cabia ao Município de Cuité provar que realizou sua inscrição no PASEP e que pagou as férias e os décimos terceiros do período apontado como causa de pedir.

Requeru a anulação da Sentença ou sua reforma para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Contrarrazoando, f. 238/250, o Município defendeu que a concessão de adicional de insalubridade depende de lei específica regulamentadora e que, no caso, tal acréscimo vem sendo concedido aos seus servidores desde a superveniência da Lei Municipal n.º 989/2014.

Alegou que restou comprovado o pagamento das férias, dos terços constitucionais e das gratificações natalinas e a inscrição da Apelante no PASEP e sustentou que os servidores contratados por excepcional interesse público não têm direito ao FGTS, razões pelas quais requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 255/257, pugnou pelo desprovimento da Apelação, ao argumento de que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de prescrição bienal, iniciado com a extinção do contrato de trabalho da Apelante.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 223, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 192, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Apelante ingressou no serviço público do Município de Cuité no ano de 2004, após aprovação em processo seletivo, para exercício da função de agente comunitário de saúde, segundo afirmado na Inicial e comprovado pelos documentos de f. 13/15, e, em abril de 2007, tornou-se servidora efetiva no mesmo cargo, f. 11.

Por meio desta Ação, pretende obter a implantação do adicional de insalubridade em sua remuneração, o pagamento de indenização pelo não cadastramento no PASEP e por férias não gozadas e de gratificações natalinas e a realização dos depósitos do FGTS com a posterior liberação, mediante alvará.

O juízo declarou a prescrição de todas essas pretensões quanto ao período anterior à nomeação da Apelante como servidora efetiva e, em relação ao período posterior, julgou apenas o pedido referente ao adicional de insalubridade.

Verifica-se, portanto, a nulidade da Sentença por julgamento *citra petita*, já que a lide não foi decidida nos limites em que foi proposta, em desconformidade com o art. 128 do Código de Processo Civil¹.

Houve equívoco, também, quanto às pretensões declaradas prescritas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao declarar a competência desta Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, f. 216/217, concluiu, como razão de sua decisão, que, naquele período anterior à efetivação da Apelante, havia relação jurídico-administrativa, decorrente de contratação temporária por excepcional interesse público, pelo que, estando preclusa esta questão, não há que se falar, no caso, em incidência da Consolidação das Leis do Trabalho ou de quaisquer normas imanentes a relações celetistas.

Assim sendo, é inaplicável a prescrição bienal, prevista no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal², incidindo, por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932³, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões formuladas contra a Fazenda Pública.

Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, na linha do disposto na Súmula n.º 85 do STJ⁴, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

1 CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ...

3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4 Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

quinquênio anterior à propositura da ação, pelo que deve o Juízo apreciar o pedido com fundamento, também, no período anterior à nomeação da Apelante como servidora pública estatutária.

Embora o art. 515, § 3.º, do CPC, permita que o Tribunal julgue o mérito se o feito estiver em condições de imediato julgamento, não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, porquanto a questão sequer foi ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo, não sendo possível o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância⁵.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, afastando, de ofício, a ocorrência da prescrição bienal e reconhecendo o caráter *citra petita* do julgamento, anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo para que outra seja proferida.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- 5 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). *In casu*, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJE 05/03/2013).